



TOMADA DE PREÇOS nº 002/2021

Resposta aos QUESTIONAMENTOS trazidos à Comissão de Licitações, pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, conforme seguem abaixo, e para os quais damos as seguintes respostas:

a) conforme extraído do peticionamento da impugnante, **“III. DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.** A exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira é feita aos licitantes para cumprir com a finalidade e a segurança da contratação, resguardados os interesses da Administração. **A demonstração de Índice de Liquidez inferior a 01 (um), porém, não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame?**

RESPOSTA: primeiramente cabe observar que quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, deve-se limitá-las tão somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo.

Desta forma a Administração previu em edital as exigências para comprovação da capacidade econômico-financeira, exigindo dentro do rol legal o balanço patrimonial e índices relativos à liquidez e endividamento, bem como certidão de falência e concordata.

Observa-se que é discricionabilidade do ente administrativo, desde que, respeitado o rol exaustivo do artigo 31 da Lei 8.666/93, determinar quais são os documentos necessários a serem exigidos, para aferir a situação econômico financeira da eventual CONTRATADA.

Apesar de haver previsão para que se opte em exigir o capital ou patrimônio líquido mínimo, o artigo 31, § 2º determina que é faculdade da administração exigí-lo em compras de entrega futura ou execução de obras e serviços.

A empresa solicita a inclusão do capital ou patrimônio líquido mínimo, ao invés dos balanços e índices financeiros, haja vista que conforme relatado, não atenderia o índice de liquidez exigido.

Entretanto, não parece razoável a alteração das condições previstas para comprovação da capacidade econômico financeira prevista em edital, apenas para atender aos interesses da impugnante, conforme argumentação apresentada, haja vista que a forma prevista em edital encontra amparo legal e poder discricionário da Administração.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Assim, respondemos que não será retificado edital para inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômico financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível.

Barueri, 09 de junho de 2021.

LUIZ WAGNER DA CRUZ
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

